

Apelação Cível n. 0300066-28.2016.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR OITO HORAS. FATO QUE PREJUDICOU A CERIMÔNIA DE CASAMENTO DOS AUTORES. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS À ESPÉCIE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO, PELA CONCESSIONÁRIA, DE CASO FORTUITO (COLISÃO DE PÁSSARO NA REDE ELÉTRICA). FATO QUE SE INSERE NA ESFERA DE PREVISIBILIDADE DA COMPANHIA RÉ. OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA E RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL EM RAZOÁVEL ESPAÇO DE TEMPO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO ELIDIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM. VALOR QUE SE COADUNA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300066-28.2016.8.24.0057, da comarca de Santo Amaro da Imperatriz (1ª Vara), em que é apelante Celesc Distribuição S/A, e são apelados Fernando Schmidt e Tamara Rodrigues:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 21 de janeiro de 2020, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2020.

Jairo Fernandes Gonçalves
RELATOR

RELATÓRIO

Fernando Schmidt e Tamara Rodrigues ajuizaram, na comarca de Santo Amaro da Imperatriz, Ação de Indenização por Danos Morais, registrada com o n. 0300066-28.2016.8.24.0057, contra Celesc Distribuição S/A. Narraram que, no dia da cerimônia de seu casamento, ocorrida em 31-10-2015, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica no local da celebração, a qual teria perdurado até às 14h do dia seguinte. Disseram que o ocorrido impôs a eles e aos convidados toda sorte de infortúnios, angústia e vexame, em razão da impossibilidade de utilização da energia para iluminação do ambiente, para apresentação musical programada para o evento, bem como para utilização de utensílios de cozinha e refrigeração de bebidas. Aduziram que, mesmo após diversos contatos, não foi possível o restabelecimento da energia, configurando-se a falha na prestação do serviço por parte da ré. Forte nesses argumentos, requereram a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação (pgs. 68-80), na qual aventou a inaplicabilidade dos ditames consumeristas ao caso posto. No mérito, aduziu que a falha no fornecimento teria ocorrido em razão de caso fortuito, a saber, do choque de um pássaro com a rede elétrica, e que, em razão do afastamento da localidade e da vastidão da rede, suas equipes de emergência não tiveram êxito em sanar o problema em menor prazo. Pugnou, ao fim, pela improcedência da demanda.

Houve réplica (pgs. 88-92).

Sobreveio a sentença, que julgou procedente a demanda e condenou a ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 15.000,00, atualizados desde o arbitramento e acrescidos de juros moratórios a incidir desde o evento danoso. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, Celesc Distribuição S/A interpôs recurso de Apelação Cível (pgs. 105-122), no qual, em síntese, repisou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, porquanto a Associação dos Funcionários do Hotel Plaza, titular da unidade consumidora afetada pela interrupção da energia, tem por atividade a locação de seu salão para eventos, não sendo destinatária final do serviço.

Ainda em linhas proemiais, aduziu que a tela unilateralmente produzida gozaria de presunção de veracidade para fins probatórios. Asseverou que, consoante disposto no relatório do Sistema Integrado de Operação e Manutenção – SIMO e no relatório de manobra da ocorrência, a falta de energia iniciou-se às 18h03m do dia 31-10-2015, tendo sido parcialmente solucionada às 2h51m do dia 1º-11-2015, tempo razoável, considerando o evento fortuito (colisão de pássaro na rede), a vastidão da rede na localidade e a ausência de luz natural para que seus eletricitistas buscassem o local do impacto e o reparasse.

Disse, ainda, que em razão da absoluta imprevisibilidade do evento natural, não poderia ser responsabilizada por eventuais danos causados a usuários da rede. Por fim, insurgiu-se contra a indenização fixada, ao argumento de que se mostraria excessiva e destoaria do entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese. Forte nesses argumentos, pugnou pela reforma da decisão para ver julgada improcedente a demanda ou, sucessivamente, para ver minorado o valor da indenização fixada na origem.

Foram ofertadas contrarrazões (pgs. 129-134).

Logo após, os autos foram remetidos a esta superior instância.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Defende a apelante, em prefacial, que a Associação dos Funcionários do Hotel Plaza, titular da unidade consumidora afetada pela interrupção da energia, teria por atividade a locação de seu salão para eventos, não sendo destinatária final do serviço, não se aplicando, pois, a legislação consumerista à espécie.

A tese defensiva, embora engenhosa, não deve ser acolhida.

É amplamente conhecida a existência da figura do consumidor por equiparação, de modo que todas as vítimas do evento danoso se enquadram como destinatários do serviço (artigo 17, do CDC) para fins de responsabilização do fornecedor. E é exatamente essa a posição dos noivos apelados, cuja cerimônia de casamento se frustrou por incompetência administrativa da operadora de energia em reparar a rede em tempo razoável, como se verá adiante.

Para além disso, no caso posto, independentemente de aplicação do Diploma Consumerista, a responsabilidade da ré é de índole objetiva, consoante reiteradamente decidido por esta Corte. Nesse sentido:

Seja em face do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou à luz do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, remanesce a responsabilidade objetiva nos casos de falha na prestação dos serviços por concessionária de energia elétrica (Apelação Cível n. 0014866-22.2010.8.24.0033, rel. Des. André Carvalho, julgada em 15-10-2019).

Dessarte, vai rejeitada a proemial.

No que diz respeito à prova documental produzida, sua análise deve ser levada a efeito em conjunto com o mérito. Passa-se à análise.

Não se desconhece a validade jurídica da tela sistêmica (SIMO) apresentada pela parte recorrente. Aliás, isso é tema sumulado pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte (Enunciado n. 32). Contudo, no caso dos autos tem-se que o teor da documentação (pg. 83) apenas confirma aquilo que

os autores narraram na exordial, a saber, a falta de energia elétrica durante todo o período de realização do evento (a noite entre os dias 31-10-2015 e 1º-11-2015), frustrando a expectativa do festejo de um dia muito importante para os autores.

Quanto à alegação de caso fortuito como excludente de responsabilidade, tem-se que não pode ser acolhida, uma vez que a previsibilidade da colisão de animais com a rede elétrica é evidente a qualquer homem médio, e mais ainda a uma empresa que há décadas maneja o sistema elétrico catarinense. Veja-se, não se está a falar de um ciclone incomum com ventos em velocidade acima de qualquer previsão, ou da queda de granizo em larga escala, e sim da colisão de um pássaro com a fiação elétrica, o que certamente é fato corriqueiro em áreas rurais e que, por consequência, deveria ser objeto de planos de resposta mais céleres (identificação e reparo) pela companhia de energia elétrica, não sendo admissível que, diante da abertura de reclamações pelos usuários, se leve oito horas para restabelecer o fornecimento.

A esse respeito, esta Câmara já decidiu, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA FORNECIDA PELA CELESC. PROCEDÊNCIA À ORIGEM. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 6º, VIII, DA LEI PROTETIVA. INTERRUÇÃO NA REDE DE ENERGIA OCASIONADA POR TERCEIRO QUE EFETUOU O CORTE DE UMA ÁRVORE. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. FATO DE TERCEIRO OU CASO FORTUITO. INVIABILIDADE. PREVISIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO NA INSTALAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível n. 0300836-28.2018.8.24.0032, rel. Des. Ricardo Fontes, julgada em 15-10-2019).

Pelo até aqui exposto, entende-se que não há excludente da responsabilidade objetiva que recai sobre a parte apelante, devendo ser mantida a condenação em seu desfavor.

Passa-se à análise do pedido de diminuição do *quantum* compensatório fixado na origem (R\$ 15.000,00).

Sem delongas, o pleito deve ser rechaçado.

Em casos de inscrição indevida, a parte ré tem sido condenada a valores próximos dos R\$ 10.000,00. Muito embora não se desconheça os danos impingidos ao negativado, não há como negar que, após a baixa do apontamento, o nome se refaz e o patrimônio anímico resta integralmente reparado. Já o casamento, a festa de debutante, o batizado, a formatura, são exemplos de eventos únicos na vida das pessoas, momentos que não se repetem e que não podem ser totalmente reparados, mas apenas suavizados.

Nessa toada, entende-se que o valor de R\$ 15.000,00, que em verdade significa R\$ 7.500,00 para cada autor, atinge o escopo de punir a parte ofensora, sem causar-lhe a ruína, e reconfortar os ofendidos, sem outorgar-lhes prêmios lotéricos. devendo por isso ser mantidos.

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Em atendimento ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se em 2% os honorários advocatícios fixados na origem.